

Consumo sustentável na ordem econômica brasileira: promoção por meio de políticas públicas

Jacqueline Sophie Perieto Guhur Frascati¹  

Universidade Estadual de Maringá (UEM), Brasil

E-mail: jspgfrascati@uem.br

Resumo: o artigo tem por fim analisar como o consumo sustentável se insere na Ordem Econômica brasileira, bem como qual é o papel das políticas econômicas públicas na sua concretização. Para expor esse papel, são examinadas, ao final, duas políticas públicas. A pesquisa é realizada sob a perspectiva zetética e se utiliza da metodologia exegetica e do pensamento crítico-reflexivo, tendo por abordagem teórica, em especial, algumas compreensões desenvolvidas por Washington Peluso Albino de Souza, Ricardo Antônio Lucas Camargo e Eros Roberto Grau. Questiona-se, enquanto problema, se há um direcionamento no sentido de concretizar o consumo sustentável na atualidade, considerando-se o modelo econômico adotado constitucionalmente, e se as políticas públicas mencionadas atendem esse comando. Concluiu-se que a Constituição brasileira orienta a práxis humana para a realização do bem-estar de cada um dos indivíduos, o que inclui a concretização do consumo sustentável. Entendeu-se que o Poder Público, ao estabelecer uma medida de política pública econômica, deve atuar tendo em consideração a ideologia constitucionalmente adotada, observando, em especial, o disposto no seu art. 170. No que se refere às políticas examinadas, entendeu-se que ambas, à princípio, realizam a necessária harmonização dos valores constitucionais, de modo a promover, via proteção do consumo sustentável, o bem-estar de todos.

Palavras-chave: economia; bem-estar; consumo sustentável; políticas públicas.

Sustainable consumption in the Brazilian Economic Order: promotion on through public policies

Abstract: the article aims to analyze how sustainable consumption is inserted into the Brazilian Economic Order, as well as the role of public economic policies in its implementation. In order to expose this role, two public policies are ultimately examined. The research is carried out from a “zetética” perspective and uses exegetical methodology and critical-reflexive thinking, taking as its theoretical approach, in particular, some understandings developed by Washington Peluso Albino de Souza, Ricardo Antônio Lucas Camargo and Eros Roberto Grau. As a problem, it is questioned whether there is a direction towards achieving sustainable consumption today, considering the economic model of constitutional adoption, and whether the public policies mentioned meet this command. It was concluded that the Brazilian Constitution guides human praxis towards achieving the well-being of each individual, which includes the achievement of sustainable consumption. It was understood that the Government, when establishing a public economic policy measure, must act taking into account the

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá/PR (1998), mestrado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá/PR (2003), e pós-graduação em Direito (Curso de Formação Avançada do Curso de Doutorado em Direito), na área de Ciências Jurídico-Políticas, pela Faculdade de Direito de Lisboa/Portugal (2006). Professora da Universidade Estadual de Maringá, da disciplina de Filosofia do Direito e Ética. Pesquisadora na área de Filosofia do Direito e Coordenadora do Grupo de Estudos em Filosofia do Direito (Kínesis) pelo mesmo Departamento e Universidade. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1972-6699>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9680054095573706>. E-mail: jspgfrascati@uem.br.

constitutionally adopted ideology, observing, in particular, the provisions of its art. 170. With regard to the policies examined, it was understood that both, in principle, realize the necessary harmonization of constitutional values, in order to promote, through the protection of sustainable consumption, the well-being of all.

Keywords: economics; welfare; sustainable consumption; public policies.

1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade no consumo tem sido discutida no âmbito dos diferentes campos do saber, há algum tempo, diante dos inúmeros impactos ambientais negativos provocados pela economia de alto consumo, que é uma característica da realidade vivenciada atualmente. Equilibrar os diferentes anseios econômicos, sociais e ambientais, em termos gerais, é uma preocupação que tem sido considerada à nível de comunidade nacional, pelos diferentes países, bem como à nível internacional, ante a globalização dos mercados e frente às inúmeras consequências decorrentes das medidas econômicas adotadas, as quais não se circunscrevem às fronteiras artificiais de seus países.

No contexto brasileiro, medidas de políticas econômicas com impactos no consumo sustentável têm sido apresentadas pelo Poder Público, estabelecendo-se, por meio delas, uma difícil interação entre mercado, consumo e meio ambiente. Entender como equilibrar o consumo sustentável com outros interesses, também constitucionalmente relevantes, como aqueles afeitos à economia de mercado, portanto, parece ser uma das tarefas importantes no âmbito do Direito.

Desta forma, o presente artigo tem por fim analisar como o consumo sustentável se insere na Ordem Econômica brasileira, bem como qual é o papel das políticas econômicas públicas na sua concretização. Com o fim de explorar o papel desenvolvido pelas referidas políticas, o artigo examina, ainda, duas medidas que têm como objeto conteúdo relacionado ao tema. As questões levantadas pelo estudo podem ser assim expressadas: há um direcionamento no sentido de concretizar o consumo sustentável na atualidade, tendo-se em consideração o modelo econômico brasileiro adotado constitucionalmente? A partir dessa resposta, pode-se dizer que o Programa de Aquisição de Alimentos (Lei 14.628/2023) e o Programa de Descontos patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis (Medida Provisória 1.175/2023) realizam o comando constitucional?

Para tanto, no item dois, é analisada a relação entre mercado e consumo e entre mercado, consumo e sustentabilidade. O objetivo inicial é expor, sumariamente, como a sustentabilidade no consumo se tornou um tema presente nas discussões contemporâneas, ganhando ênfase nos principais fóruns ambientais e do consumo internacionais. Sequencialmente, o objetivo é examinar como a relação entre o mercado, o consumo e a sustentabilidade se apresentam na Ordem Econômica constitucional, com vistas a estabelecer um parâmetro adequado à análise da constitucionalidade das políticas públicas econômicas. No item três, passa-se, inicialmente, ao exame das medidas de políticas econômicas, com o fim de explicitar sua necessária relação com o texto constitucional. Em um segundo momento, realiza-se a elucidação de duas políticas econômicas públicas afeitas ao consumo sustentável e instituídas no ano de 2023, selecionadas diante de sua importância prática e das discussões por elas propiciadas, com o objetivo de analisar, a partir da Ordem Econômica constitucional, sua constitucionalidade material, buscando-se elucidar em que medida elas realizam (ou não) o equilíbrio entre os valores acolhidos. As políticas selecionadas são, como mencionado, o Programa de Aquisição de Alimentos (Lei 14.628/2023) e o Programa de Descontos patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis (Medida Provisória 1.175/2023).

A pesquisa é realizada sob a perspectiva zetética e se utiliza da metodologia exegética e do pensamento crítico-reflexivo (FERRAZ JUNIOR, 1999), tendo por abordagem teórica, em especial, a compreensão acerca da “ideologia constitucionalmente adotada”, desenvolvida por Washington Peluso Albino de Souza e Ricardo Antônio Lucas Camargo, e a compreensão do “modelo de bem-estar”, como opção constitucional, de Eros Roberto Grau. Ainda, a pesquisa se justifica diante da necessidade de se abordar, juridicamente, o consumo sustentável também sob a ótica das medidas de políticas econômicas públicas, com o fim de contribuir para a elucidação do quadro atual da realidade brasileira para a sua concretização. Sem a pretensão de esgotar o tema, objetiva-se trazer o consumo sustentável à discussão a partir, portanto, de uma abordagem do Direito Econômico que explicita a necessidade de se equilibrar os valores presentes na Ordem Econômica constitucional para a realização, direta ou indireta, via consumo sustentável, do bem-estar de todos.

2 MERCADO, CONSUMO E SUSTENTABILIDADE

2.1 Sustentabilidade no consumo nos fóruns internacionais

Em termos jurídicos, o mercado é “um conjunto de operações econômicas e modelos de trocas; conjunto de contratos, convenções e transações relativas a bens ou operações realizadas no lugar/mercado” (GRAU, 2023, p. 32). Assim é que se afirma ser criação artificial do homem; uma instituição jurídica que opera de acordo com as normas que o regulam, limitam, conformam, e que são, portanto, mutáveis. (IRTI, 2007).

Para vislumbrar a relação entre o mercado e o consumo, parece ser interessante averiguar, também, outras perspectivas de análise, as quais expõem a finalidade última do mercado. A noção econômica ampla acerca do mercado, revela que esse é um modo próprio dos humanos se relacionarem, de interagirem em busca da satisfação mútua de suas necessidades (CRESPO, 2012). Essa noção revela, portanto, um mercado atrelado “à satisfação das necessidades daqueles que dele participam” (SOUZA, p. 402). Tendo-se em consideração esse sentido é que se pode afirmar que é no âmbito do mercado que se verifica o desenvolvimento das atividades econômicas de produção, venda e aquisição dos “bens de consumo”. Estes, portanto, podem ser definidos como “aqueles que se voltam a satisfazer em caráter final a necessidade do indivíduo ou da coletividade” (CAMARGO, 2014, p. 402).

Por consequência, pode-se apontar que o consumo é “a finalidade última do desempenho da atividade econômica”, como afirma Jean-Baptiste Say (*Apud* CAMARGO, 2014, p. 401). É um “fato econômico que se traduz pela utilização dos bens econômicos, tendo em vista a satisfação das necessidades dos sujeitos da atividade econômica” (FUNDAÇÃO, 2010, p. 131). Assim é que o consumo e o mercado se encontram intrinsecamente relacionados; é por meio do desenvolvimento das atividades econômicas, que são próprias dos seres humanos, que as pessoas obtêm os bens de consumos necessários à sua conservação, à sua satisfação, à sua qualidade de vida, ao seu bem-estar. Daí ser interessante se observar, também, que a pessoa humana está no centro da economia e do consumo.

A relação estabelecida entre mercado, consumo e sustentabilidade, por sua vez, tornou-se mais explícita neste último século, como contraponto ao estabelecimento da economia de alto consumo, a qual, por sua vez, consagrou-se como a expressão moderna do desenvolvimento do capitalismo e do crescimento econômico. Com a promessa de proporcionar, indiretamente, pelo referido crescimento econômico, uma melhoria na qualidade de vida das pessoas, entendeu-se que a ampliação das atividades econômicas, a partir da exploração dos recursos naturais, alicerçada, em especial, no desenvolvimento da ciência e tecnologia, seria o melhor caminho para o alcance de resultados ótimos. Ao final, uma maior produção de bens, a um

menor custo, ampliaria, também, via consumo, o bem-estar social. Havia, portanto, uma crença na relação entre mercado, maximização da riqueza, abundância de bens, liberdade para consumo, hiperconsumo e felicidade, bem como na ideia de que seria possível ao homem reverter, futuramente, os eventuais efeitos ambientais nocivos experimentados. (PACKARD, 1965; BAUMAN, 2008; MOUZON, 2023; AZEVEDO, 2019).

Entretanto, a partir do início da década de 60, a crise do modelo do Estado Social (dos instrumentos para a redistribuição da riqueza proporcionada pelo crescimento econômico) e a crise do Petróleo (do uso excessivo de recursos não renováveis), entre outros fatores, levaram estudiosos de diferentes campos do saber a refletir acerca dos fins e limites do crescimento econômico, diferenciando-o, ademais, da noção de desenvolvimento econômico. Neste contexto, foram suscitados questionamentos acerca do funcionamento dos mercados, do esgotamento dos recursos naturais, da crescente poluição decorrente da produção de bens, da vulnerabilidade do consumidor, da crescente desigualdade entre ricos e pobres, da persistência da miséria humana. (PACKARD, 1965; SPÍNOLA, 2001; BAUMAN, 2008; MOUZON, 2023). No âmbito da economia, como se vê em Amartya Sen, Luigino Bruni e Stefano Zamagni, entre outros (CRESPO, 2012), as relações entre a economia e a ética passaram a ser investigadas, em busca de soluções para os problemas enfrentados no âmbito do mercado.

Assim, frente ao anterior discurso (crescimento incondicionado da economia de alto consumo), produziram-se vários contradiscursos, de resistência, sob o enfoque das distintas áreas do saber. Esses contradiscursos passaram a evidenciar, entre outros aspectos, a “sociedade de consumo”, explicitando a sua capacidade de produzir consequências funestas ao meio ambiente e aos próprios consumidores (BARDRILLARD, 1995; BECK, 2011; PACKARD, 1965), bem como descortinando os possíveis problemas advindos à sociedade, como um todo, quando da dissociação da economia da ética (CRESPO, 2012; BUNI, ZAMAGNI, 2014).

E foi diante deste difícil panorama que o tema do consumo sustentável passou a ser considerado relevante, em especial, nos fóruns ambientais e consumeristas internacionais e nos diplomas jurídicos produzidos nos últimos cinquenta anos. Não há espaço, na presente investigação, para explicitar todos os momentos mais relevantes da história da proteção ao meio ambiente e do consumidor, bem como para elencar todos os documentos nacionais e internacionais produzidos que trouxeram esta discussão até a atualidade. Desta forma, serão destacados alguns dos últimos documentos mais significativos para a análise ora realizada.

Aponta-se, inicialmente, que, em 1987, foi apresentado o conceito de desenvolvimento sustentável, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e desenvolvimento das

Nações Unidas (Comissão de Brundtland), no “Relatório do nosso futuro comum”. Segundo este documento, o desenvolvimento sustentável é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade e as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (NAÇÕES UNIDAS, 2023b, n.p., tradução própria)². Da mesma forma, as diretizes das Nações Unidas para a proteção do consumidor de 1985 (revisadas em 1999), incluíram uma seção sobre o consumo sustentável. (NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Por sua vez, as últimas Grandes Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conhecidas como Rio 92/1992, Rio+10/2002 e Rio+20/2012, também produziram documentos importantes. É no bojo destes documentos que os países membros reconheceram que os padrões de produção e consumo contribuem para a degradação ambiental e aumento da pobreza. Importa observar que a preocupação com o consumo sustentável teve destaque na Conferência Rio 92. Como resultado, nesta conferência foi concebida a “Agenda 21”, a qual enfatizou, dentre outros fatores, que a maior causa de degradação ambiental é o padrão insustentável de produção e consumo. (SODRE, 2022; VIEIRA; CIPRIANO, 2020)

Sequencialmente, como um dos resultados da Conferência Rio+20, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2015, editou uma Resolução estabelecendo a “Agenda de 2030 para o desenvolvimento sustentável”, que instituiu dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, com 169 metas a serem colocadas em ação nos 15 anos subsequentes, a partir de um esforço conjunto dos países signatários, por meio de ações do governo, da sociedade civil e o setor privado. É interessante salientar que, em seu “parágrafo 4”, a Resolução aponta que “ao embarcarmos nesta grande jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém será deixado para trás”; ainda, expõe que “reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamental, queremos ver os Objetivos e metas cumpridos para todas as nações e povos e para todos os segmentos da sociedade”. (NAÇÕES UNIDAS, 2015, n.p.). Enfatiza-se, portanto, no documento em comento, a ideia de que a pessoa humana deve estar no centro das ações perpetradas para a realização do desenvolvimento sustentável.

Embora todos os objetivos desta Agenda sejam relevantes para compreender a importância da sustentabilidade no consumo, destaca-se o “ODS12”, o qual expressa a necessidade de se “garantir padrões sustentáveis de consumo e produção” (NAÇÕES UNIDAS,

² No original: “la satisfaction des besoins des générations présentes sans compromettre la capacité des générations futures à satisfaire leurs propres besoins”.

2023a, n.p., tradução própria)³. Para tanto, segundo as Nações Unidas, é preciso, em especial, uma ação das autoridades públicas no sentido “implementar e aplicar políticas e regulamentações que incluam medidas como a definição de metas de redução de resíduos, a promoção de práticas de economia circular e o apoio a políticas de compras sustentáveis” (NAÇÕES UNIDAS, 2023a, n.p., tradução própria)⁴. Observa-se, de toda forma, que todos os objetivos da Agenda estão intimamente relacionados, o que explicita ser necessário pensar de forma conjunta a economia, o consumo, o meio ambiente e bem-estar social.

Infelizmente, observando-se a realidade à nível mundial e em termos gerais, é possível verificar que se avança em um ritmo bastante lento para a concretização dos objetivos, de modo a colocar em risco o prazo estipulado pela Agenda 2030. A quantidade de matéria-prima retirada do meio ambiente para atender às demandas de consumo final se encontra em aceleração, assim como o volume de poluição e de descarte do lixo produzido neste processo. Por outro lado, o desperdício e a má utilização dos bens de consumo, também são recorrentes. Quando se observa a questão dos alimentos, por exemplo, verifica-se que “um terço dos alimentos produzidos anualmente para consumo é perdido ou desperdiçado, principalmente em países desenvolvidos, o que é impactante se considerado que “o setor de alimentos responde por aproximadamente 30% do consumo global de energia e quase 22% dos gases de efeito estufa”, bem como se considerado que parcela da população mundial⁵ sofre, diariamente, com a fome. (NAÇÕES UNIDAS, 2023b, p. 47). É interessante notar, portanto, que ao mesmo tempo em que se expõe a existência de pessoas com fome no mundo – para o que se propugna a necessidade de se vencer a escassez de recursos, alcançar o melhor rendimento possível com os recursos ora disponíveis e otimizar as relações entre custos e benefícios –, observa-se que há desperdício em relação aos alimentos, enquanto bem de consumo.

Para além deste dado, pode-se acrescentar, ainda, o avanço global de uma epidemia de obesidade, a qual se relaciona com o consumo de alimentação não saudável e em quantidade excessiva. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, “mais de 1 bilhão de pessoas no mundo são obesas – 650 milhões de adultos, 340 milhões de adolescentes e 39 milhões de crianças. Esse número continua aumentando” (OPAS, 2022, n.p.). Observa-se que “a obesidade

³ No original: “L’objectif 12 vise à garantir des modes de consommation et de production durables, ce qui est essentiel pour préserver les moyens de subsistance des générations actuelles et futures.”

⁴ No original: “Les pouvoirs publics doivent mettre en œuvre et appliquer des politiques et des réglementations comprenant des mesures telles que la fixation d’objectifs de réduction de la production de déchets, la promotion des pratiques d’économie circulaire et le soutien aux politiques d’approvisionnement durable.”

⁵ “Entre 702 milhões e 828 milhões de pessoas passaram fome em 2021” (NAÇÕES UNIDAS, 2023b, p. 47).

é um dos lados do duplo fardo da subnutrição e hoje há mais pessoas obesas do que com baixo peso em todas as regiões, exceto na África Subsaariana e na Ásia” (WORLD, 2024, n.p.).

Com o exemplo dos alimentos, é possível perceber que a mudança de rumo via um consumo sustentável implica enfrentar uma ampla discussão acerca do comportamento humano, dos seus fins, dos bens importantes para o alcance do bem-estar, a qual deve ocorrer não apenas no âmbito da justiça, mas também da política, da moral e da economia. Dificilmente ações isoladas, sejam por parte do poder público ou particular, mesmo que bem-intencionadas, serão capazes de produzir as mudanças necessárias para o alcance do consumo sustentável. Apostar essencialmente no uso eficiente dos recursos pelos produtores de bens de consumo parece ser uma solução insuficiente; mudanças mais significativas (ou radicais) nas estruturas de produção e no consumo precisam ocorrer para que as necessidades das pessoas possam ser supridas com o uso mínimo de recursos.

Encontrar outras maneiras de pensar o consumo, por exemplo, também é importante. A percepção do consumo consciente pode vir até mesmo ampliar as funções do mercado, transformando-o, renovando-o, para que esse possa contribuir diretamente para solucionar os problemas ambientais e sociais. Certamente, o consumidor possui um papel importante a desempenhar para a concretização do consumo sustentável. Assumindo o papel de “consumidor-cidadão”, deve se colocar como partícipe do processo produtivo, de modo a se interessar, por exemplo, não apenas pelo bem produzido, mas pelo “como” se produziu, contribuindo, com suas variadas ações no mercado, para a construção de certo ideal de sociedade, o da sustentabilidade ambiental e de consumo. (BARZOTTO; BARZOTTO, 2014)

Nesta oportunidade, de toda forma, importa agora observar como a ordem jurídica brasileira se posiciona a respeito do consumo sustentável, a fim de que seja possível perquirir acerca dos atos necessários à sua concretização, de que são exemplo as políticas públicas.

2.2. Sustentabilidade no consumo na ordem econômica brasileira: Harmonização a partir da ideologia constitucionalmente adotada

Como apontado por Ricardo Antônio Lucas Camargo (2014), a ideologia adotada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), quanto à ordem econômica, não se revela como um modelo puro. Pode-se dizer, de início, que a noção de justiça nela contida (as

suas várias espécies), é expressão das concepções dominantes na sociedade, historicamente considerada.

Na realidade, supõe-se difícil pensar, quando em consideração às constituições modernas, de modo geral, em uma ideologia que realmente expresse a ideia de comunidade, especialmente quando não se tem uma narrativa comum, uma concepção partilhada de bem. Assim, observa-se, em um primeiro momento, que o texto constitucional de 1988 expressa diferentes interesses, os quais estiveram presentes no momento de sua elaboração; “por isso, há princípios opostos entre si como a livre concorrência – fomento. O texto é sim um todo heterogêneo. É uma colcha de retalhos”. (CAMARGO, 2014, p. 35).

Aliás, é diante desta heterogeneidade que a interpretação da ordem econômica brasileira é marcada, muitas vezes, por uma disparidade de entendimentos a seu respeito, a qual produz diferentes enunciados, como expõe Eros Roberto Grau. Sob esta perspectiva fragmentária, a ordem econômica constitucional consagraria, ao mesmo tempo, diferentes regimes: de “*mercado organizado*”, consistente no modelo liberal (2023, p. 178); de “*economia de mercado*”, que se distancia do modelo liberal na medida em que acolhe o intervencionismo estatal (2023, p. 179); ou de “*estatolatria*”, que conduz ao dirigismo econômico (2023, p. 179).

Mas, a impossibilidade de se identificar um modelo ideológico puro ou uma concepção compartilhada de bem não significa, para Ricardo Antônio Lucas Camargo (2014) e Washington Peluso Albino de Souza (1991), que haja, na Constituição, contradição interna. Pelo contrário, “a ideologia da Constituição vigente define-se pelo que nela está consignado e não pelos modelos teóricos de ideologia em oposição. Assim é que conceituamos a ‘ideologia constitucionalmente adotada’” (SOUZA, 1991, p. 416). De fato, a ideologia adotada pela Constituição de 1988 compreende princípios que se referem à realidade econômica de mercado que são próprios de uma economia de mercado (como a proteção da propriedade privada, da autonomia privada, da concorrência, entre outros). Mas, é importante salientar que “na mesma ideologia podem estar incluídos princípios como o desenvolvimento econômico (...) a garantia de um certo nível de vida”, como já explicitava Washington Albino Peluso de Souza (1976, p. 416), em análise a constituições brasileiras anteriores.

Pode-se dizer, portanto, que os elementos típicos de uma economia de mercado se encontram presentes na Constituição de 1988, mas “a contestação fundamenta-se no modo pelo qual eles se comportam, ou melhor na sempre alegada ‘regras do jogo’. Estas, porém, só podem ser consideradas em face da ideologia, como dissemos.” (SOUZA, 1991, p. 409-410). Segundo esse entendimento, as contradições internas são meramente aparentes e se resolvem

juridicamente, quando em conflito, por meio de instrumentos argumentativos como – tendo-se em consideração uma situação econômica – o “princípio da economicidade”. Esse princípio, que foi desenvolvido no Brasil a partir dos estudos de Washington Peluso Albino de Souza e restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como princípio constitucionalmente implícito no *caput* do art. 37, pode ser entendido como “linha de maior vantagem a ser buscada”: “a maior vantagem pode, pois, traduzir-se pelo lucro contábil, puro e simples, pode transcendê-lo em direção ao custo-benefício e, pode, mesmo, ultrapassar a esta dimensão, quando se toca no tema da sustentabilidade, especialmente sob o ponto de vista ambiental” (2014, p. 35-36). Marcelo Schenk Duque afirma, em linha convergente, que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma a revelar a Constituição como “um sistema dotado de coerência”; isto é, “uma determinação constitucional particular não pode ser considerada e interpretada isoladamente, pelo fato que se situa em uma conexão de sentido com as demais prescrições constitucionais, que representam uma unidade interna” (2013, p. 181 e 396).

De toda forma, Ricardo Antonio Lucas Camargo também chama a atenção no sentido de que a harmonização entre os valores existentes, a ser levada a efeito por intermédio do campo jurídico, deve ter “como referencial muito mais o ‘ético’ do que propriamente o ‘útil’”. (2014, p. 116). Pode-se supor, assim, que, ainda que o útil seja o principal referencial do econômico na atualidade (entendimento para o qual converge grande parte dos economistas, ao defenderem que o fim da economia consiste em eleger os meios necessários para promover o aumento da riqueza), é evidente que os aspectos da convivência humana, a *práxis* humana, não se reduzem ao econômico. (CRESPO, 2017) O Direito, porque atento a esses vários aspectos, salienta a necessidade de se buscar a harmonização dos valores tendo em consideração, em especial, a realização daqueles que se refiram “ao sujeito enquanto fim em si mesmo, enquanto dotado de dignidade, independentemente do papel de ‘produtor’, ‘trabalhador’, ‘investidor’, distribuidor’ ou ‘consumidor’ que possa desempenhar em termos de funcionamento da economia” (CAMARGO, 2014, p. 116). Como acentua Washington Peluso Albino de Souza, o “Direito tem importância decisiva para corrigir os efeitos dos mecanismos econômicos indiferentes à condição humana e social, imposta pela própria realidade” (1991, p. 406).

É o que se observa quando em consideração a Constituição de 1988. Ainda que ela constitua uma “colcha de retalhos” (CAMARGO, 2014, p.35), verifica-se que, diante do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como centro da ordem jurídica, ela orienta a

práxis humana para a realização do bem-estar de cada um dos indivíduos, para o bem comum. Para tanto, é preciso voltar a atenção ao seu projeto, fundamentos e fins. Eros Roberto Grau aponta que a ordem econômica na Constituição de 1988 “postula um modelo de *bem-estar*” (2023, p.292), e é “afetada por regime informado por definida *atuação estatal em relação ao processo econômico* – não apenas intervencionismo, pois projetado como missão estatal” (2023, p. 292-293). Acrescenta que “o seu artigo 170 prospera, evidenciadamente, no sentido de implantar uma *nova ordem econômica*”, referindo-se, o autor, à “circunstância do direito ser prescritivo”, e não apenas descritivo das situações ou fatos para fins de atribuição de consequência jurídica (2023, p. 163; p. 183). Desta forma, entende-se que há uma orientação constitucional no sentido de realizar o bem-estar de cada um.

Considerando-se os preceitos constitucionais pertinentes à ordem econômica, destacam-se, neste momento, para além daqueles que compreendem a “economia de mercado”, os que se referem: (a) à sociedade fraterna, como projeto da República, a ser realizado a partir da persecução de determinados fins ou objetivos, entre eles, o bem-estar, como se observa de seu preâmbulo. Verifica-se que o projeto de realização de uma sociedade fraterna expressa ao menos duas ideias: a necessidade de se concretizar, para todos, as promessas de liberdade e de igualdade; e a cooperação entre as pessoas para o alcance de tal desiderato como sendo algo essencial (BARZOTTO; MATZENBACHER, 2021); (b) à “dignidade da pessoa humana”, que é fundamento da República brasileira (art. 1º, I) e fim da ordem econômica (art. 170, *caput*: “assegurar a todos a existência digna). Ricardo Antônio Lucas Camargo ressalta que tal implica “a busca por uma ordem econômica não excludente” (2014, p. 120); (c) aos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, que são fundamentos da República (art. 1º, IV) e estão reproduzidos enquanto fundamentos da ordem econômica (art. 170, *caput*: “valorização do trabalho humano e livre iniciativa”); (d) à subordinação da ordem econômica aos “ditames da justiça social” (art. 170, *caput*), que impõe a concretização do bem-estar de todos, qualificado os seu fins; (e) à necessária observância dos princípios da ordem econômica, os quais funcionam como referenciais para o alcance dos fins apontados (art. 170, incisos I a IX), entre eles a “defesa do consumidor” e “defesa do meio ambiente”; e (f) ao bem-estar da população como um dos fins do mercado (art. 219).

Em especial, no que tange ao meio ambiente, pode-se acrescentar que a noção de sustentabilidade encontrou previsão inicial na Lei 6938/81, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e, sequencialmente, foi impulsionada pelo texto constitucional de 1988 (art. 225). A partir deste momento, ela passou a constar de vários diplomas legais. A proteção ao

consumidor, por sua vez, está garantida pelo artigo 5º, XXXII, da CF/88, e, diante da derminação constante do art. 48 do ADTC, restou materializada com a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, em 1990 (BRASIL, 1990). O objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo, constante do art. 4º do referido Código, é o “atendimento das necessidades dos consumidores, e respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a harmonia das relações de consumo” (BRASIL, 1990).

É importante salientar que a tutela especial conferida ao consumidor tem por finalidade a promoção da igualdade, o que se realiza, ao menos, (a) por meio do reconhecimento da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (MARQUES; ATZ, 2022); e (b) por meio do reconhecimento de que o consumo adequado, sadio, é essencial para promover dignidade de todos. Como aponta Marcelo Schenk Duque, “sem consumo mínimo, não há falar em dignidade” (2013, p. 351). Observa-se que a adequação do consumo passa, necessariamente, pela discussão acerca da sua sustentabilidade.

No que se refere à relação entre meio ambiente e consumo, como afirmam Claudia Lima Marques e Ana Paula Artz, “o direito do consumidor e o direito ambiental têm uma vocação de cooperação e diálogo seja por suas origens comuns, seja por seus fins”; ainda, “na Constituição, ambos os direitos foram previstos como fundamentais” (MARQUES; ATZ, 2022, p. 10). Ademais, tendo-se em consideração as diferentes dimensões dos direitos fundamentais, pode-se dizer que o direito do consumidor, ao meio ambiente e qualidade de vida constituem direitos de terceira dimensão, em conjunto com outros direitos associados à ideia de fraternidade. É este o entendimento da corrente doutrinária que usa como critério para a categorização dos direitos fundamentais a sua titularidade transindividual. (SARLET, 2004)

Por sua vez, é preciso referenciar que a ideologia constitucionalmente adotada, a conexão de sentidos explicitada, estende-se também à ordem infraconstitucional, ante a necessária convergência do direito privado ao âmbito constitucional, ou seja, “pelo fato de a Constituição situar-se no centro do ordenamento, é imperioso que os demais setores jurídicos *convirjam* para ela” (DUQUE, 2013, p. 392). Assim, é possível observar que o CDC busca concretizar o consumo sustentável, como se observa de seus dispositivos (especialmente o art. 4º, IX, incluído pela Lei nº 14.181/2021; art. 6º, II e III; art. 8º; art. 9º; art. 10; art. 37; art. 39; art. 51, XIV; entre outros).

Por outro lado, é diante da constatação de que as relações de consumo atravessam, de maneira transversal, uma grande parte das relações estabelecidas em sociedade, que Antônio Herman Benjamin e Claudia Lima Marques, por força do “diálogo de fontes”, viabilizado pelo art. 7º do CDC, afirmam que as normas que não se encontram contidas no CDC, mas que, inobstante, ofereçam proteção ao consumidor, devem integrar o microsistema de proteção do consumidor (BENJAMIN; MARQUES, 2018). Vê-se, portanto, que, assim como a legislação consumerista amplia a proteção do meio ambiente, por outro lado, a legislação ambiental também pode ajudar a conferir uma maior proteção ao consumidor, especialmente em se considerando o diálogo das fontes. Aliás, a convergência entre a proteção ao consumidor e ao meio ambiente se expressa, inclusive, quando em consideração certos princípios ambientais, como o da prevenção e informação (PINTO, 2005).

É possível concluir-se, enfim, que o texto constitucional expressa uma ideologia que abraça valores a serem harmonizados, o que se verifica também a partir da legislação infraconstitucional. Os referidos preceitos encontram-se conectados entre si na medida em que exprimem, de diferentes modos, a promoção da pessoa, da dignidade humana, como valor central da ordem jurídica. Assim é que, tendo-se em consideração esses dispositivos, reafirma-se, portanto, o pressuposto anteriormente apontado, no sentido de que o texto constitucional revela que o bem-estar de cada pessoa importa.

Quando em análise o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, observa-se a existência de compreensão no sentido de que as medidas de políticas públicas precisam realizar a harmonização dos valores constitucionais, tendo-se em consideração, para tanto, o alcance do bem comum. À título de exemplo, observa-se que, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42/DF (referente ao Código Florestal Brasileiro), julgada em 28/02/2018, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, afirmou que “o desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez”, explicitando que “o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas”. Ainda que o julgado, por seu relator, se associe à corrente doutrinária da Análise Econômica do Direito (em relação à qual não se aproxima o presente estudo), pode-se supor que a conclusão acima apresentada converge para a compreensão ora explicitada, no sentido da necessária harmonização dos valores constitucionais com o fim de concretizar o bem comum. (BRASIL, 2018).

Por fim, há que se compreender, como apontou Eros Roberto Grau, que a ordem econômica constitucional, por si só, não realiza o movimento de mudança, não garante a instalação da sociedade de bem-estar e, acrescente-se, a realização da sociedade fraterna. Por um lado, a Constituição não pode “pretender o alcance de soluções que estejam *ab initio* fora das possibilidades demarcadas pela estrutura das relações econômicas” (GRAU, 2023, p. 305). Mas, supõe-se que, se há possibilidade de mudança, impõe-se ao Poder Público criar as políticas públicas necessárias para realizá-la. Entende-se que “a ordem econômica e a Constituição de 1988, no seu todo, estão prenhes de cláusulas transformadoras. A sua interpretação dinâmica se impõe a todos quantos não estejam possuídos de uma visão estática da realidade” (GRAU, 2023, p. 327). Há, portanto, base constitucional para (re)orientar a prática do Poder Público e Particular na economia, bem como dos demais sujeitos das relações econômicas (como produtores, consumidores), de modo a: (a) conscientizá-los acerca da importância das suas ações/omissões na redução da exclusão social, da miséria, da degradação ambiental, na realização da dignidade humana entre outros objetivos; e, principalmente, por parte do Poder Público, (b) para a criação de estímulos (que não simplesmente a compensação financeira) adequados à criação, adesão, a novos espaços, formas, meios de práticas capazes de contribuir, de modo geral, para a realização da bem-estar de todos.

Neste sentido, observa-se a estreita conexão entre o texto constitucional e os objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas, anteriormente mencionados.

3. POLÍTICA ECONÔMICA E CONSUMO SUSTENTÁVEL

3.1. Medidas de política econômica e ideologia constitucionalmente adotada

Entende-se por política econômica o “conjunto de medidas postas em prática com objetivos econômicos” (SOUZA, p. 25). As medidas de política econômica podem ser manifestações do poder econômico Público ou Privado, sendo possível, ainda, medidas que se caracterizam pela combinação de esforços entre os dois setores, situação essa de extrema relevância quando em discussão o consumo sustentável. O poder econômico privado normalmente se manifesta pelo exercício da autonomia privada, como, por exemplo, quando se pensa em um acordo entre acionistas de uma empresa; já, o poder econômico público, pela

atuação do Estado no domínio econômico (como agente econômico) e sobre o domínio econômico (intervindo indiretamente) (CAMARGO, 2014; GRAU, 2023).

Toda medida de política econômica, seja pública ou privada, por certo, tem por fundamento um juízo de valor a respeito da realidade sobre a qual busca incidir, o qual será determinante para a eleição dos fins econômicos a serem perseguidos e para a escolha dos meios necessários para seu atingimento. De fato, uma medida de política econômica deve “atingir um objetivo econômico, ou seja, a satisfação de uma necessidade, a eliminação de uma sensação dolorosa de ausência de alguma coisa” (CAMARGO, 2014, p. 109). Assim é que, responder qual necessidade será atendida e qual meio será utilizado para atendê-la depende, portanto, de um juízo de valor.

Desta forma, pensar acerca desse juízo de valor é algo essencial. No âmbito jurídico, em especial, refletir a esse respeito não significa discutir o eventual referencial moral, político e econômico do agente público ou privado que cria as medidas. Trata-se de examinar as medidas de política econômica tendo em consideração o fundamento apontado pela ordem jurídica, que é definida por Ricardo Antônio Lucas Camargo (2014) e por Washington Peluso Albino de Souza (1999), como a “ideologia constitucionalmente adotada”, conforme anteriormente explanado. Ou seja, ao manifestar as medidas, o Poder Público deve atuar sobre o domínio econômico (por meio de suas funções normativa, de planejamento, de fomento ou incentivo e de fiscalização) tendo em consideração, portanto, a ideologia constitucionalmente adotada. Por outro lado, o agente particular, ao atuar no domínio econômico, deve fazê-lo nos limites da autonomia privada, considerando-se, em todo caso, a ideologia constitucionalmente adotada, na medida que essa produz efeitos no âmbito privado. O poder público e o particular não devem, pois, abusar de seu poder econômico, não havendo espaço para o despotismo. (CAMARGO, 2014)

Impõe-se salientar que os preceitos constitucionais anteriormente apontados devem ser considerados, portanto, como orientadores da Ordem Econômica. Em especial, como dispõe Ricardo Antonio Lucas Camargo, um acórdão importante do STF (ADI 234, do Min. Néri da Silveira), “estabeleceu como norte para a interpretação da Constituição Econômica a consideração do art. 170 como ponto de partida” (2014, p. 119). Como apontado, a Ordem Econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, para o que concorrem os objetivos anunciados nos incisos constantes do referido artigo. Assim, é que os princípios da referida ordem, dentre eles os consagrados no art. 170, V (defesa do consumidor) e VI (defesa do meio ambiente), constituem diretrizes, objetivos a serem alcançados, pelo que devem ser

levados em consideração. Como salienta Eros Roberto Grau, cada uma dessas diretrizes é “dotada de caráter *constitucional conformador*, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas” (2023, p. 236; 239).

De fato, se o bom funcionamento da economia tem como finalidade a dignidade humana, o bem-estar de cada indivíduo, nos termos do texto constitucional, pode-se entender que tal somente se realiza mediante o estabelecimento, no mercado, de um ambiente de consumo sadio, adequado, sustentável. Assim é que uma medida não pode ser considerada antieconômica (ainda que para economistas ou para o setor privado assim o pareça), quando realiza a finalidade constitucional, a ideologia adotada pela Constituição. Para tanto, são essenciais as políticas públicas e privadas que atuem nas estruturas de produção e nas formas de consumo, promovendo-se, mediante a co-responsabilização dos integrantes da comunidade, práticas que sejam capazes de orientar para uma economia verde e inclusiva.

Assim é que se passa a analisar duas medidas de políticas econômicas públicas criadas pelo Executivo Federal, como o objetivo de avaliar se elas se encontram em conformidade com a ideologia constitucionalmente adotada.

3.2 Análise do Programa de Aquisição de Alimentos (Lei 14.628/2023)

A agricultura familiar se encontra em meio a um percurso histórico conflituoso, marcado por intensas reivindicações. Pode-se apontar que o Estado brasileiro direcionou um olhar mais atento para os agricultores familiares e para os problemas por eles enfrentados a partir da criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em 1995. Com a criação deste Programa, inaugurou-se um ambiente propício ao estabelecimento de diferentes políticas públicas, com diversos objetivos, como o acesso ao crédito, à terra, ao seguro agrícola e auxílio à comercialização dos produtos. (CUNHA *et al.*, 2017)

Com a paulatina valorização da agricultura familiar, a discussão a seu respeito contribuiu, ainda, para evidenciar a sua importância não apenas para a economia nacional mas, também, para os consumidores e para a proteção ambiental. Assim é que a agricultura familiar passou a ser debatida em vários âmbitos, de modo conjunto com a sua relação com a sociedade, com o meio ambiente, com o combate à fome e o fortalecimento da segurança alimentar, entre outros temas, o que contribuiu para expor suas várias funções. Consequentemente, essa visão acerca da agricultura familiar estimulou a elaboração, especialmente a partir dos anos 2000, de

novas políticas econômicas públicas destinadas a esse segmento, destacando-se, dentre elas, os programas de compra institucional de alimentos dos agricultores familiares, como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (2003), assim como o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (2009). Tais programas surgiram com o objetivo de, em geral, fortalecer a economia familiar e promover o acesso à alimentos de qualidade à população de baixa renda e aos alunos do Ensino Básico da rede pública, contribuindo para um consumo sustentável, sob o aspecto econômico, social e ambiental. (CUNHA *et al.*, 2017)

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), portanto, foi instituído, inicialmente, pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Fome Zero, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tendo como finalidades básicas a promoção do acesso à alimentação por pessoas de baixa renda e o incentivo à agricultura familiar. Em 2021, entretanto, o PAA foi substituído, pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro, pelo Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284/2021. Em 2023, o Presidente Lula, por sua vez, recriou o PAA por meio da Medida Provisória 1.166/2023. Embora essa medida não tenha sido convertida em lei pelo Congresso Nacional, o PAA foi novamente instituído pela Lei 14.628, em 20 de julho de 2023 (BRASIL, 2023a), também de iniciativa do Executivo. Referida lei substituiu o Programa Alimenta Brasil e foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 11.802 de 28 de Novembro de 2023. Importa salientar que lei 14.628/2023 também previu, além do PAA, o Programa Cozinha Solidária. Neste momento, em todo caso, serão abordados essencialmente os dispositivos referentes ao PAA, com o fim de verificar em que medida os mesmos se encontram adequados à ideologia constitucionalmente adotada.

Conforme apontado pelo governo, “o programa consiste na compra pública de produtos da agricultura familiar, com dispensa de licitação, para distribuir a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, à entidades da rede socioassistencial, a equipamentos públicos de alimentação e nutrição, bem como restaurantes populares, cozinhas comunitárias e bancos de alimentos, e à rede pública e filantrópica de saúde, educação e justiça.” (BRASIL, 2024e). Nos termos do art. 1º, a lei institui o PAA “com o objetivo de promover o acesso à alimentação, à segurança alimentar e à inclusão econômica e social”. Para tanto, elenca várias finalidades a serem perseguidas em seu art. 2º. (BRASIL, 2023a)

Dentre elas, destaca-se que o PAA visa, sob a perspectiva dos produtores, (a) “incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema” (inciso I); (b) “promover a inclusão econômica e social” deste segmento (inciso I), incluindo-se “os povos

indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos” (inciso IX); e (c) “incentivar o cooperativismo e o associativismo”. (BRASIL, 2023a)

São considerados produtores (art. 5º), os “agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que se enquadrarem no disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006”, mas também “os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas, conforme regulamento”. (BRASIL, 2023a) Observa-se que o Programa expõe que, entre os produtores, encontram-se aqueles inseridos em uma situação de vulnerabilidade agravada, aos quais é possível direcionar um atendimento específico, com vistas a sua inclusão social e econômica. Tal se observa da legislação, (a) ao considerar que em se tratando de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais “o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do regulamento do PAA” (art. 5º, § 2º); e (b) ao definir os seguintes grupos produtores como prioritários: as famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; povos indígenas; povos e comunidades tradicionais; assentados da reforma agrária; pescadores; negros; mulheres; juventude rural; pessoas idosas; pessoas com deficiência; e famílias que tenham pessoas com deficiência como dependentes (incisos I à XI). (BRASIL, 2023a)

Sob a perspectiva dos consumidores, pode-se apontar que o Programa visa a inclusão social daqueles mais vulneráveis, os quais se encontram em situação de insegurança alimentar, ao almejar: (a) “contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional” (inciso II); e (b) “incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbitos local e regional” (inciso VIII). Ainda, pode-se citar a disposição referente ao abastecimento alimentar, que tem por finalidade garantir um estoque dos produtos necessários para que o governo possa, efetivamente, distribuir alimentos ao consumidor, especialmente aos mais vulneráveis: “IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária” (inciso IV) (BRASIL, 2023a). No mesmo sentido, observa-se que a inclusão social do consumidor é explícita no art. 9º, que determina que os produtos adquiridos pelo programa devem se “destinar à promoção de ações de segurança alimentar e nutricional” (inciso I); “formação de estoques” (inc. II); ou “atendimento às demandas de gêneros

alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional, federal, estadual, distrital ou municipal” (inciso III). (BRASIL, 2023a)

Sob a perspectiva ambiental, destaca-se que o Programa tem por fim (a) “fomentar a produção sustentável” (inciso I); e (b) estimular, valorizar, “a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica” (incisos VII e XII). (BRASIL, 2023a)

Observa-se que, nos termos do *caput* do art. 4º, a aquisição dos alimentos pode ser realizada pelo Poder Executivo sem licitação – alterando-se, portanto, o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de Licitações e contratos administrativos a esse respeito –, no âmbito da sua disponibilidade orçamentária e financeira e, desde que preenchidos todos requisitos constantes os incisos do referido artigo, como, por exemplo, a compatibilidade dos preços com aqueles vigentes no mercado (inciso I). (BRASIL, 2023a) É interessante apontar que o mencionado artigo 4º, em seu §1º, reafirma o estímulo à produção dos alimentos orgânicos, ao dispor que, “na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais”. (BRASIL, 2023a)

Por fim, observa-se, em seu art. 8º, a determinação no sentido de que os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão, sempre que possível, utilizar um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de alimentos, à compra de produtos da agricultura familiar. (BRASIL, 2023a) Observa-se que, neste ponto, a legislação estabelece para as referidas entidades a observância do referido percentual com vistas a assegurar a concretização da finalidade buscada pelo Programa, sem, de toda forma, impossibilitar que a aquisição dos alimentos necessários também se realize a partir da contratação de outros produtores.

A partir dos dispositivos explicitados, supõe-se que a legislação em referência, no que se refere ao PAA, busca realizar a harmonização dos interesses assegurados pelo texto constitucional. Observa-se que: (a) quanto aos produtores/fornecedores de alimentos da agricultura familiar, o programa pode ser um caminho para o reconhecimento de sua dignidade e inclusão econômica, com o escoamento de sua produção via compra institucional, estímulo à diversificação da produção, ampliação de postos de trabalho no setor agrícola no âmbito familiar, informação e acesso a novos mercados, bem como aumento da renda; (b) no que se refere aos consumidores: o programa pode ser um caminho para o reconhecimento da dignidade

e inclusão social da população mais vulnerável, ao reduzir a insegurança alimentar e nutricional e possibilitar o acesso à alimentos diversificados e de qualidade, com melhoria da qualidade de vida; e (c) quanto ao meio ambiente: o programa pode ser um instrumento de contribuição à sua restauração e preservação, ao organizar a cadeia de produção e consumo (evitando, dentre outros aspectos, o desperdício de alimentos) e estimular o uso de práticas sustentáveis, como a produção de alimentos livres de agrotóxico.

Por fim, no que se refere à comunidade/sociedade, observa-se que essa (a) pode ser indiretamente beneficiada, ao se considerar que o programa, em última instância, por contribuir para a realização da dignidade e bem-estar dos fornecedores e consumidores apontados, contribui para inseri-los na própria comunidade, para a qual terão melhores condições (econômicas e sociais) de também contribuir, com vistas a realização do bem-estar de todos; (b) e diretamente, posto que o programa visa, ao realizar a proteção ambiental e o bem de todos.

3.3 Análise do Programa de Desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis (Medida Provisória 1.175/2023)

O Programa de Desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis foi criado pela Medida Provisória nº 1.175, de 05 de junho de 2023 (BRASIL, 2023b), a qual dispôs sobre os mecanismos de desconto patrocinado na compra desses veículos. Referida medida foi alterada pela Medida Provisória nº 1.178, de 30 de junho de 2023 para ampliar os recursos governamentais disponíveis para patrocinar o desconto na aquisição de veículo comercial leve. Segundo o Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.175, ela teve como objetivo “promover o acesso da população a veículos novos, estimular a indústria automotiva nacional, impulsionando o crescimento econômico, e promover a descarbonização da matriz de transportes e a economia circular”. (BRASIL, 2023b)

Argumentou-se, por um lado, que o alto custo dos veículos, a alta taxa de juros, a dificuldade na obtenção de financiamento para a aquisição de um veículo novo, tem impactado tanto para o mercado automotivo interno (com a paralisação de fábricas e impacto para os trabalhadores de toda cadeia de fornecedores envolvida), quanto para o consumidor menos favorecido economicamente, que não tem conseguido adquirir um veículo novo. Ainda, expôs-se que os veículos novos estão mais adequados aos padrões de sustentabilidade ambiental, seja em termos de eficiência energética, seja em relação a redução da emissão de carbono na

atmosfera, havendo, ainda, em relação aos veículos antigos pesados, o estímulo à sua correta destinação e reciclagem de peças. Em termos ambientais, os modelos de veículos leves “produzidos desde o final de 2022 têm eficiência energética aos menos 12% superior fabricados anteriormente” e os caminhões novos “emitem até 98% menos material particulado do que os modelos com mais de 20 anos” (BRASIL, 2023c).

Observa-se que o referido Programa foi instituído para ser temporário (duração de 120 dias), segundo o §2º do art. 1º, o que se justifica, por certo, diante da previsão do orçamento disponibilizado para o mesmo e em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, aliás, a Medida Provisória não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2024a). Segundo noticiado, foram destinados, para as montadoras, em forma de crédito tributário, “R\$ 800 milhões para automóveis e veículos leves; R\$ 700 milhões para veículos para transporte de cargas; e R\$300 milhões para veículos para transporte de passageiros (...)”, totalizando-se “um valor total de R\$ 1,8 bilhão, portanto, convertido em descontos ao consumidor” (BRASIL, 2023b).

A sua criação por Medida Provisória se deu sob a justificativa de “evitar o represamento das vendas que aconteceria caso a proposta fosse veiculada por meio de PL, em razão de o consumidor final potencialmente adiar sua compra à espera da redução dos preços aqui tratada”. (BRASIL, 2023b).

Assim é que o art. 3º da referida Medida Provisória dispõe que “na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado, observado o limite de disponibilidade de recursos” (BRASIL, 2023b). São considerados como veículo comercial leve sustentável, nos termos do art. 4º, incisos I a IV, aqueles que se enquadram em critérios definidos quanto à fonte de energia utilizada no veículo; quanto ao preço público sugerido (que alcança o valor máximo de R\$120 mil reais); e densidade produtiva do veículo (o percentual de utilização de peças de produção nacional), havendo variação do valor de desconto patrocinado (entre R\$8 mil e 2 mil reais), de acordo com a pontuação alcançada pelo veículo, nos termos dos §§ 2º e 3º do seu art. 3º (BRASIL, 2023b).

A medida também contempla os veículos para transporte de cargas ou passageiros, condicionando, nesse caso, a concessão do desconto patrocinado a uma contrapartida do consumidor, qual seja, a entrega, à concessionária, de veículo de mesma categoria com data de emplacamento original superior a vinte anos, em condições de rodagem e regularmente licenciado. As categorias vão de veículos semileves à pesados e o valor do desconto patrocinado

varia de R\$ 33,6 mil a R\$ 99,4 mil, de acordo com a capacidade de passageiros (art. 5º). (BRASIL, 2023b) Uma vez recebido o veículo usado, a concessionária é responsável por dar baixa e encaminhá-lo para desmontagem (art. 6º), ao passo que a empresa responsável pela desmontagem deverá promover o desmonte ou a destruição total do mesmo (art. 7º) (BRASIL, 2023b). Referidos dispositivos ajudam a concretizar outra ação do governo, qual seja, a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A medida restringe, por 15 dias a contar da sua entrada em vigor, a concessão do desconto patrocinado a pessoa física, quando em consideração os automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis; e a pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, quando em referência os veículos para transporte de carga e passageiros (art. 11) (BRASIL, 2023b). Desta forma, observa-se, mais uma vez, que a medida visa assegurar, à princípio, a preferência para o uso dos descontos ao consumidor final e mais vulnerável economicamente.

A partir das notícias veiculadas, é possível observar que o Governo, um mês após o início da vigência da Medida Provisória, anunciou o fim do Programa de descontos para carros leves, justificando ter ocorrido, já naquele momento, a liberação de todos os recursos disponibilizados e posto inexistir a possibilidade de ampliação da iniciativa. De acordo com o vice-presidente Geraldo Alckmin o programa se mostrou um sucesso, considerando-se que “só para pessoas físicas, foram disponibilizados R\$ 500 milhões em créditos, com a aquisição de 95 mil veículos”. Manteve-se o Programa ativo, em todo caso, pelo período inicialmente previsto (120 dias), para a compra de veículos pesados e de transporte de passageiros. (CARREGOSA, 2023)

Observando-se a Medida Provisória apontada, supõe-se que a mesma realiza a harmonização de interesses assegurados pelo texto constitucional. Tem-se que: (a) quanto aos fornecedores (montadoras, concessionárias, distribuidores de peças): o programa visou estimular a indústria de veículos automotivos, contribuindo, desta forma, para o fortalecimento do mercado interno e, dentre outras consequências possíveis, a manutenção/ampliação de postos de trabalho, neste setor; (b) quanto aos consumidores: o programa pretendeu promover a inclusão econômica dos consumidores, especialmente daqueles mais desfavorecidos economicamente (em se considerando, por exemplo, que os veículos leves selecionados são aqueles considerados “populares”, ou veículos “de entrada” no mercado), assegurando-lhes um desconto na aquisição de veículos novos, com consequente melhoria na sua qualidade de vida;

e (c) quanto ao meio ambiente: o programa buscou contribuir para a proteção ambiental, ao incentivar o consumidor a adquirir veículos novos menos poluentes/mais sustentáveis, bem como ao incentivar o consumidor e o fornecedor a realizarem a destinação adequada de caminhões com mais de 20 anos, propiciando a reciclagem de componentes neles utilizados. Há que se observar, entretanto, se houve impactos da medida na mobilidade urbana, que também coloca em discussão a sustentabilidade no consumo.

Quanto à comunidade/sociedade, entendeu-se que ela (a) pode ser indiretamente beneficiada, ao se considerar que o programa estimula as atividades econômicas relacionadas à indústria automotiva, trazendo diferentes benefícios para grupos da sociedade (como dos trabalhadores do setor), bem como contribui para a realização da dignidade dos consumidores apontados, os quais, a partir de sua inclusão econômica, passam a ter melhores condições de também contribuir para o bem-estar de todos; (b) e diretamente, posto que o programa visa, ao realizar a proteção ambiental, o bem comum.

Há que se apontar, em todo caso, que a referida Medida foi objeto de diferentes críticas, diante da previsão de seu pequeno impacto na indústria automotiva (posto atingir um pequeno número quando em consideração a totalidade de veículos produzidos em 2023); e tendo em consideração o plano de arrecadação do valor necessário para financiar os descontos concedidos ao consumidor (aumento parcial dos impostos federais para o diesel e o biodiesel), plano esse que, entretanto, na forma desenvolvida, teria se mostrado insuficiente para o alcance do montante necessário. (CARREGOSA; MARTELLO, 2023) Neste sentido, questões relacionadas à eficiência da medida poderiam ser levantadas, o que, entretanto, não é objeto de investigação nesta oportunidade.

4. CONCLUSÕES

Na ordem jurídica interna, vislumbrou-se que os objetivos da Agenda 2030 (voltados ao desenvolvimento sustentável), em especial, o ODS12, restaram recepcionados pela ordem constitucional (o direito do consumidor e ambiental são direitos fundamentais, que possuem convergência de fins) e diplomas legais em vigor (o CDC é um exemplo), de modo a orientar, portanto, as ações do Estado e da sociedade civil para sua consecução.

Como observado, entendeu-se que a ideologia adotada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, quanto à ordem econômica, não se revela como um modelo puro, não compreendendo, portanto, apenas princípios que se referem à realidade de uma economia de

mercado. Segundo esse posicionamento, as alegadas contradições internas da Constituição são meramente aparentes e se resolvem juridicamente, quando em conflito, por meio de instrumentos argumentativos. Ainda, entendeu-se que a harmonização de valores deve ter como referencial muito mais o ético, posto que os aspectos da convivência humana não se reduzem ao econômico.

A Constituição de 1988 reconhece a dignidade da pessoa humana como centro da ordem jurídica, orientando a *práxis* humana para a realização do bem-estar de cada um dos indivíduos, para o bem comum. Para tanto, é preciso voltar a atenção ao seu projeto, fundamentos e fins. Neste caminho, observou-se que o consumo deve ser pensado, necessariamente, pela ótica da sustentabilidade. A tutela do consumidor se realiza em diálogo com as demais normas constitucionais, como a proteção do meio ambiente. No que se refere às medidas de política econômica, salientou-se que têm por fundamento um juízo de valor a respeito da realidade sobre a qual buscam incidir. Em especial, entendeu-se que o Poder Público, ao manifestar as medidas, deve atuar sobre o domínio econômico (por meio de suas funções normativa, de planejamento, de fomento ou incentivo e de fiscalização) tendo em consideração, enquanto juízo de valor, a ideologia constitucionalmente adotada.

Quanto às medidas examinadas (Programa de Aquisição de Alimentos (Lei 14.628/2023) e do Programa de Desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis (Medida Provisória 1.175/2023), conclui-se que ambas, à princípio, realizam a necessária harmonização dos valores constitucionais, pertinentes à Ordem Econômica, equilibrando, portanto, a economia de mercado com os demais princípios, de modo a promover, via proteção do consumo sustentável, o bem-estar de todos. Não foram analisadas, entretanto, como indicado na introdução, questões pertinentes à constitucionalidade formal das referidas medidas. Tampouco foi investigado se as mesmas se adequam a outros princípios constitucionais, como o da eficiência, o qual informa, em especial, o funcionamento da atividade administrativa do Estado (com repercussões, portanto, quando em consideração as medidas de políticas econômicas públicas), posto não haver espaço, nesta análise, para o exame aprofundado a este respeito.

De toda forma, em conclusão final, entendeu-se que as duas medidas de políticas econômicas analisadas estão de acordo com a ideologia constitucionalmente adotada, quanto à Ordem Econômica, uma vez que buscam realizar a harmonização dos valores presentes na

CF/88, atendendo ao seu projeto, fundamentos e fins, de modo a contribuir para um consumo sustentável e consequente bem-estar de todos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcelo Tobias da Silva. Direito ao desenvolvimento: reflexões a partir do Direito Econômico sobre o desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa. V. 10, n. 2, jul.dez. 2019, p. 72-87.

BARDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa (PT): Edições 70, 1995.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; BARZOTTO, Luis Fernando. Mercado, fraternidade e o consumidor-cidadão. **Revista de Direito do Consumidor**. V. 94 jul. ago. 2014, p. 259-281.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Trad. Carlos Alberto Medeiros. São Paulo: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**. V. 115, jan. fev. 2018, p. 21-40.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15.06.2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 15.06.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 42/DF**. Inteiro teor do Acórdão. Rel. Ministro Luiz Fux, j. 28.02.2018, p. 1-672. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em: 12.12.2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 14.628, de 20 de julho de 2023**. Programa de Aquisição de Alimentos e Programa Cozinha Solidária. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Lei/L14628.htm. Acesso em: 08.01.2024.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 1.175, de 05 de junho de 2023**. Desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis. 2023b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9382730&ts=1706107355094&disposition=inline>. Acesso em 07.02.2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Desconto patrocinado na compra de veículos sustentáveis**. 28.09.2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/setor-automotivo/desconto-patrocinado-na-compra-de-veiculos-sustentaveis>. Acesso em: 20.01.2024.

BRASIL. Presidência da República. **Tire suas dúvidas sobre a MP dos descontos para carros, caminhões e ônibus novos**. Publicado em 08.06.2023d. Disponível em: [Tire suas dúvidas sobre a MP dos descontos para carros, caminhões e ônibus novos — Planalto \(www.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atoa185/2023/06/08/20230006.htm). Acesso em 25.01.2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Segurança alimentar e nutricional**. Mais R\$ 250 milhões para o programa de aquisição de alimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2023/outubro/mais-r-250-milhoes-para-o-programa-de-aquisicao-de-alimentos#:~:text=Em%202023%2C%20o%20PAA%20assume,negros%2C%20mulheres%20e%20juventude%20rural>. Acesso em: 05.02.2024.

BRUNI, Luigino; ZAMAGNI, Stefano. **Economia civil**: eficiência, equidade, felicidade pública. São Paulo: Cidade Nova, 2010.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabri, 2014.

CARREGOSA, Lais. Governo anuncia fim do programa de carro zero com desconto e estima 125 mil veículos vendidos. *Economia*. **G1**. 07.07.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/07/governo-anuncia-fim-do-programa-de-carro-zero-com-desconto-com-125-mil-veiculos-vendidos.ghtml>. Acesso em: 05.02.2024.

CARREGOSA, Lais; MARTELLO, Alexandro. Governo só arrecadou 14% do previsto para compensar programa de carros com desconto; entenda. *Economia*. **G1**. 14.12.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/12/14/governo-so-arrecadou-14percent-do-previsto-para-compensar-programa-de-carros-com-desconto-entenda.ghtml>. Acesso em 09.01.2024.

CRESPO, Ricardo F. **Filosofía de la economía**. Navarra (España): Ediciones Universidad de Navarra, 2012.

CUNHA, Wellington Alvim da; FREITAS, Alan Ferreira de; SALGADO, Rafael J. dos S. Figueiredo. Efeitos dos Programas Governamentais de Aquisição de Alimentos para a Agricultura Familiar em Espera Feliz, MG. **RESR**, Piracicaba-SP. Vol. 55, n. 03, jul. set. 2017, p. 427-444.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito privado e Constituição**: *Drittwirkung* dos direitos fundamentais. Construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FUNDAÇÃO Brasileira de Direito Econômico. **Novo dicionário de Direito Econômico**. NASCIMENTO, Floriano de Lima; CLARCK, Giovani (Org.); CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

IRTI, Natalino. A ordem jurídica do mercado. **Revista de Direito mercantil**: industrial, econômico e financeiro. N. 145, Ano XLVI, jan. mar. 2007, p. 44-49.

MARTINS, Raphael; CASTRO, Ana Paula. **G1**. Economia. Carro zero com desconto: governo vai renovar programa e liberar mais R\$ 300 milhões. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/28/carro-zero-com-desconto-governo-vai-renovar-programa-para-manter-precos-mais-baixos.ghtml>. Acesso: 02.02.2024.

MATZENBACHER, Guilherme Petry; BARZOTTO, Luis Fernando. Constitucionalismo contemporâneo e fraternidade: uma abordagem antropológica. *IN*: Turatti, Deisemara *at all* (org.). **Estudos de direito e fraternidade na fronteira da paz**: diálogos com a pandemia do covid-19. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2021, p. 96-121.

MOUZON, Céline. **Como fazer a sobriedade acontecer?** Entrevista com Dominique Méda e Sophie Dubuisson-Quellier. Novembro, 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/624339-como-fazer-a-sobriedade-acontecer-entrevista-com-dominique-meda-e-sophie-dubuisson-quellier>. Acesso em 24.05.2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Objectives de Développement durables**. s. d. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/fr/sustainable-consumption-production/>. Acesso em 06.06.2023a.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 06.05.2024.

NAÇÕES UNIDAS. Impact Académique. **Durabilité**. s.d. Disponível em: <https://www.un.org/fr/impact-universitaire/durabilit%C3%A9>. Acesso em: 06.06.2023b.

NAÇÕES UNIDAS. Consumer protection: guidelines for sustainable consumption: report of the Secretary-General. **Digital Library**. New York ,19 Feb. 1998. Disponível em: <https://www.digitallibrary.un.org/record/250742?v=pdf>. Acesso em: 06.05.2024.

NORAT, Markus Samuel Leite; MELO, Breno Pereira Marques de; SILVA, André Ricardo Fonseca da. Segurança humana econômica: breve análise da sociedade frente aos impactos econômicos, ambientais e sociais do consumo de massa. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa. V. 12, n. 1, jan. jun.2021, p. 238-251.

OPAS. **Dia Mundial da Obesidade 2022: acelerar ação para acabar com a obesidade.** 4 de março de 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/4-3-2022-dia-mundial-da-obesidade-2022-acelerar-acao-para-acabar-com-obesidade>. Acesso em 05.01.2024.

PACKARD, Vance. **Estratégia do desperdício.** Trad. Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SODRE, Marcelo Gomes. Histórico da formulação das diretrizes das Nações Unidas para a proteção do consumidor, com destaque para o tema do consumo sustentável. In: VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria (org.). **A implementação das diretrizes das nações unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro.** São Leopoldo: Casa Leiria, 2022, p. 15-42.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas do Direito Econômico,** 4 ed., São Paulo: LTr, 1999.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. O neo-liberalismo da Constituição de 1988. **Revista da Faculdade de Direito.** Universidade Federal de Minas Gerais. N. 33 (1991), p. 403-419.

SPÍNOLA, Ana Luiza S. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental.** V. 24, out. dez. 2001, p. 209-216.

VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. A proteção ao consumidor e o desenvolvimento sustentável: as orientações das Nações Unidas para a implementação de práticas de consumo sustentável. **Revista de Direito Ambiental.** V. 100, out. dez. 2020, p. 583-610.

WORLD Health Organization. **Obesidade.** Disponível em: https://www.who.int/health-topics/obesity/#tab=tab_1. Acesso em: 05.01.2024.

Recebido em: 20.03.2024

Aprovado em: 18.08.2024

Última versão dos autores: 14.05.2024

Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil): FRASCATI, Jacqueline Sophie Periotto Guhur. Consumo sustentável na ordem econômica brasileira: promoção por meio de políticas públicas. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 35, n. 2, p. 160-188, 2025. DOI: 10.63595/juris.v35i2.16833.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)